

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" – PL 6.787, DE 2016

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 6.787, de 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

Dê-se ao art. 47 da Consolidação das Leis do Trabalho –CLT, alterado pelo artigo 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 47. O empregador que mantiver empregado não registrado nos termos do art. 41 ficará sujeito a multa no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, acrescido de igual valor em cada reincidência, onde não foi apresentada defesa administrativa ou ajuizada ação anulatória do Auto de Infração.

§ 1º Especificamente quanto à infração a que se refere o *caput*, o valor final da multa aplicada será de, no máximo, meio salário mínimo por empregado não registrado, quando se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 2º A multa prevista no *caput* será revertida integralmente em favor dos empregados não registrados no valor correspondente ao salário contratado”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Sabemos que a burocracia envolvida na contratação de um funcionário não é algo simples. Nem sempre é possível iniciar a relação trabalhista com

todos os documentos em ordem, seja por problemas operacionais na empresa, seja por falta da apresentação de documentos por parte do contratado.

A multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por empregado não registrado originariamente proposta é extremamente onerosa. A média salarial do empregado brasileiro, em janeiro de 2017, é de R\$ 2.227,50 (dois mil duzentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), segundo dados da Pesquisa Mensal de Emprego elaborada pelo IBGE.

O principal prejudicado pela falta de anotação na carteira é o empregado. Neste sentido, entendemos que a multa deve ser revertida em favor dele e não do Estado.

Também afastar o critério para dupla visita, nos casos de autuação por ausência de registro é violar o disposto no artigo 627 da CLT, dispositivo regulamentado em diplomas legais e normas regulamentadoras, como o Regulamento de Inspeção do Trabalho.

Sala da Comissão, em de março de 2017.

Dep. Magda Mofatto
PR/GO